

## **Os direitos das vítimas no sistema de justiça penal: evolução, desafios e perspectivas internacionais**

*Victims' rights in criminal justice systems: evolution,  
challenges, and international perspectives*

**Galtiênio da Cruz Paulino**

*Procurador da República, Doutor e Mestre em Direito, Doutorando em  
Administração Pública, Professor da Escola Superior do Ministério Público da  
União.*

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7421585469597516>

**Resumo:** O artigo analisa a evolução dos direitos das vítimas no sistema de justiça penal, sob uma perspectiva histórica, internacional e comparada, com o objetivo de examinar os fundamentos normativos, os modelos institucionais adotados e os desafios contemporâneos à sua efetividade. Adota-se o método jurídico-dogmático e comparado, com análise de instrumentos internacionais, jurisprudência de cortes regionais de direitos humanos e experiências nacionais dos sistemas de common law e civil law. Os resultados evidenciam a transição da vítima de posição marginal no processo penal para a condição de sujeito de direitos, consolidada por marcos normativos como a Declaração das Nações Unidas de 1985 e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como pela atuação dos sistemas europeu, interamericano e africano de proteção dos direitos humanos. Identificam-se, contudo, desafios persistentes à efetividade desses direitos, notadamente ambiguidades conceituais na definição de vítima, lacunas de exequibilidade, restrições orçamentárias e tensões entre a ampliação da participação da vítima e as garantias do devido processo legal. Conclui-se que a consolidação dos direitos das vítimas exige não apenas sua positividade normativa, mas a implementação de mecanismos institucionais eficazes de proteção, reparação e participação, orientados pelos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da justiça restaurativa, como condição para o fortalecimento da legitimidade e da humanização da justiça penal contemporânea.

**Palavras-chave:** Direitos das vítimas; Justiça penal internacional; Vitimologia; Justiça restaurativa; Direitos humanos.

**Abstract:** This article analyzes the evolution of victims' rights within criminal justice systems from a historical, international, and comparative perspective, aiming to examine their normative foundations, institutional models, and contemporary challenges to effective implementation. The study adopts a doctrinal and comparative legal methodology, based on the analysis of international legal instruments, case law from regional human rights courts, and national experiences in *common law* and *civil law* systems. The findings reveal a transition of victims from a marginal position in criminal proceedings to recognized rights holders, consolidated through normative milestones such as the 1985 United Nations Declaration and the Rome Statute of the International Criminal Court, as well as through the jurisprudence of the European, Inter-American, and African human rights systems. However, persistent challenges remain, including conceptual ambiguities in the definition of victimhood, enforcement gaps, budgetary constraints, and tensions between enhanced victim participation and due process guarantees for the accused. The article concludes that the consolidation of victims' rights requires not only normative recognition but also the implementation of effective institutional mechanisms for protection, reparation, and participation, guided by the principles of human dignity, proportionality, and restorative justice, as essential conditions for strengthening the legitimacy and humanization of contemporary criminal justice.

**Keywords:** Victims' rights; International criminal justice; Victimology; Restorative justice; Human rights.

## 1 Introdução

A emergência dos direitos das vítimas representa uma das transformações mais profundas do pensamento jurídico e da política criminal nas últimas décadas. Historicamente marginalizadas em sistemas de justiça centrados na relação entre o Estado e o acusado, as vítimas foram progressivamente reconhecidas como sujeitos de direitos dotados de voz, dignidade e legitimidade participativa. Esse processo de reconfiguração do papel da vítima reflete uma mudança paradigmática na teoria e na prática da justiça penal, aproximando-a de valores como humanização, reparação e equilíbrio procedimental (Trumbull, 2008).

O presente artigo examina a trajetória de consolidação dos direitos das vítimas em perspectiva histórica, normativa e comparada, abrangendo desde os movimentos sociais e acadêmicos que impulsionaram a vitimologia nas décadas de 1960 e 1970 até a institucionalização de marcos internacionais — como a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e de Abuso de Poder de 1985 e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). Analisa-se, ainda, a incorporação desses direitos nos sistemas regionais de proteção (europeu, interamericano e africano) e sua progressiva internalização nos ordenamentos nacionais de tradição *common law* e *civil law*.

A partir desse panorama, o estudo identifica os principais desafios contemporâneos à efetividade dos direitos das vítimas: ambiguidades conceituais na definição de “vítima”, lacunas de exequibilidade, restrições de recursos institucionais e a necessidade de conciliar a ampliação da participação da vítima com o devido processo legal e as garantias do acusado. O trabalho adota uma abordagem jurídico-comparada e interdisciplinar, apoiando-se em fontes normativas internacionais, literatura especializada e análise crítica de modelos institucionais.

Busca-se demonstrar que a consolidação dos direitos das vítimas exige não apenas sua positivação normativa, mas sobretudo a construção de mecanismos efetivos de proteção, reparação e participação, orientados pelos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da justiça restaurativa. Assim, o artigo contribui para a reflexão sobre os caminhos de aprimoramento da justiça

penal contemporânea, em direção a um modelo mais equilibrado, empático e verdadeiramente humanizado.

## **1 Histórico dos direitos das vítimas**

O movimento moderno de defesa dos direitos das vítimas emergiu nas décadas de 1960 e 1970, como uma reação à percepção de marginalização das vítimas em sistemas de justiça criminal tradicionalmente centrados na relação entre o Estado e o acusado (Gerry, 2009). Esse período marcou uma mudança paradigmática na compreensão do papel da vítima, que passou de mera testemunha passiva a sujeito de direitos com interesses legítimos no processo penal. A transformação refletiu um deslocamento teórico e institucional em direção ao reconhecimento da dignidade da vítima e à necessidade de equilibrar a busca pela punição do infrator com a proteção dos direitos e expectativas daqueles que sofreram diretamente os efeitos do crime (Gerry, 2009).

Entre os principais marcos desse período fundacional destacam-se três dimensões complementares. Primeiro, o surgimento do movimento social das vítimas, impulsionado por grupos de base e organizações da sociedade civil que passaram a influenciar a formulação de políticas públicas e a reivindicar maior reconhecimento das vítimas no processo penal (Gerry, 2009). Segundo, o reconhecimento acadêmico da vitimologia como disciplina autônoma, o que permitiu a consolidação de um corpo teórico voltado à compreensão das dinâmicas de vitimização, do impacto do crime e da necessidade de políticas reparatórias e

preventivas. Por fim, as reformas legislativas iniciais, implementadas em alguns ordenamentos jurídicos, introduziram mecanismos embrionários de notificação das vítimas sobre o andamento dos processos e esquemas de compensação financeira pelos danos sofridos (Gerry, 2009).

Esses avanços, ainda que incipientes, representaram a base conceitual e normativa para o desenvolvimento posterior de uma política criminal mais sensível à figura da vítima e orientada por princípios de equidade, reparação e participação.

A década de 1980 representou um marco decisivo na consolidação de padrões internacionais sobre os direitos das vítimas. Nesse contexto, a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, adotada em 1985, estabeleceu o primeiro referencial normativo global voltado ao tratamento digno e equitativo das vítimas (Suxberger; Cançado, 2017).

O documento fixou princípios fundamentais que passaram a orientar legislações e políticas públicas em diversos países, reconhecendo expressamente direitos como o acesso à justiça, o tratamento justo e respeitoso, a restituição, a compensação e a assistência. Esses eixos estruturantes representaram um avanço substantivo ao deslocar o foco da justiça criminal — antes centrado quase exclusivamente na figura do infrator — para a recomposição integral da vítima, não apenas no plano material, mas também psicológico e social (Trumbull, 2008).

A partir dessa declaração, consolidou-se a compreensão de que o sistema de justiça deve assegurar não apenas a punição do culpado, mas também a efetiva reparação e reintegração da vítima

no tecido social, inaugurando uma nova fase de humanização e equilíbrio na persecução penal.

Nos anos 1990 e 2000, os direitos das vítimas foram progressivamente incorporados ao âmbito da justiça penal internacional, em um movimento de institucionalização sem precedentes (Santhy, 2023; Safferlig, 2021). A criação dos Tribunais Penais Internacionais ad hoc para a ex-Iugoslávia e para Ruanda representou um passo decisivo nesse processo, ao introduzir mecanismos de proteção das vítimas e testemunhas, bem como formas limitadas de participação processual, sobretudo nas fases de instrução e julgamento (Santhy, 2023; Doak, 2008).

O avanço mais expressivo, contudo, ocorreu com a adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), que inaugurou uma nova era ao conferir direitos formais de participação às vítimas desde a fase pré-processual até a execução da sentença (Santhy, 2023; Safferlig, 2021). Essa inovação transformou o paradigma da justiça internacional, reconhecendo as vítimas não apenas como fontes de prova, mas como sujeitos de direitos autônomos, legitimados a expressar suas perspectivas e pleitos reparatórios perante a jurisdição penal internacional.

Paralelamente, os mecanismos de justiça de transição, como as comissões da verdade e os tribunais híbridos, consolidaram abordagens centradas na vítima, enfatizando a reconstrução da memória, a restauração da dignidade e a reparação simbólica e material dos danos (Santhy, 2023). Esse período marcou, portanto, a consolidação de uma concepção restaurativa e participativa da justiça penal, que passou a integrar de modo definitivo os direitos das vítimas no cenário jurídico global.

Nas últimas décadas, observa-se uma expansão significativa e simultaneamente uma revisão crítica dos direitos das vítimas. De um lado, a atenção institucional voltada às vítimas ampliou-se de forma notável, tanto nos níveis nacional quanto internacional, com a criação de políticas públicas, serviços de apoio psicossocial e estruturas normativas específicas voltadas à proteção, reparação e participação das vítimas nos processos penais. Esse fenômeno consolidou o que se convencionou chamar de juridicização da condição da vítima, mediante a inserção de seus direitos em instrumentos constitucionais, códigos processuais e tratados internacionais (Safferlig, 2021; Trumbull, 2008).

Por outro lado, a literatura especializada tem apontado tensões e limites dessa expansão normativa, questionando a eficácia prática dos mecanismos implementados e os riscos de um uso instrumental do direito penal como principal meio de tutela das vítimas (Safferlig, 2021; Trumbull, 2008). Tais críticas ressaltam o descompasso entre as expectativas geradas pela retórica dos direitos e a efetiva concretização desses direitos na prática judicial e administrativa.

Além disso, os sistemas regionais de direitos humanos — notadamente o europeu e o interamericano — vêm exercendo papel central na consolidação de obrigações estatais positivas voltadas à proteção e reparação das vítimas. As cortes regionais têm progressivamente interpretado os deveres de investigação, julgamento e reparação não apenas como prerrogativas estatais, mas como direitos exigíveis das vítimas, dotados de densidade normativa e justiciabilidade (Doak, 2003).

Esse cenário contemporâneo, portanto, revela uma fase de maturidade e reflexão crítica: os direitos das vítimas encontram-se amplamente reconhecidos, porém ainda enfrentam desafios de efetividade, coerência e integração com outros valores fundamentais da justiça penal, como a proporcionalidade, o devido processo legal e a imparcialidade jurisdicional.

## **2 Marcos Jurídicos Internacionais e Mecanismos de Proteção**

A Declaração das Nações Unidas de 1985 constitui o instrumento internacional fundacional na consolidação dos direitos das vítimas, estabelecendo os princípios básicos que orientam o tratamento jurídico e institucional a ser dispensado a essas pessoas. Embora desprovida de força vinculante, a Declaração possui grande autoridade normativa e simbólica, servindo de referência para a elaboração de legislações nacionais, políticas públicas e programas de cooperação internacional.

Entre suas principais disposições, destacam-se:

- o acesso à justiça e o tratamento justo, assegurando que as vítimas sejam reconhecidas, ouvidas e protegidas durante o processo penal;
- o direito à restituição, mediante reparação direta por parte do infrator, quando possível;
- o direito à compensação estatal, nos casos em que o agressor não tenha condições de reparar o dano; e
- o direito à assistência e ao apoio, abrangendo serviços de caráter médico, psicológico, social e jurídico.

No que tange à implementação, a Declaração propõe diretrizes para a elaboração de legislações nacionais, o desenvolvimento de leis-modelo e a criação de programas de assistência técnica e cooperação internacional. Esses mecanismos visam garantir que os princípios proclamados sejam traduzidos em práticas efetivas e adaptadas às realidades locais.

Ao estabelecer parâmetros universais de dignidade, reparação e participação, a Declaração de 1985 consolidou o primeiro consenso global sobre a centralidade das vítimas na justiça penal, influenciando de modo decisivo subsequentes instrumentos regionais e o próprio Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Já as Diretrizes da ONU sobre Justiça em Matérias Envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes reconhecem a vulnerabilidade específica da infância e estabelecem parâmetros de proteção adaptados à condição etária e ao estágio de desenvolvimento da criança. Tais diretrizes introduzem procedimentos adequados à idade, tribunais e equipes especializadas e mecanismos de prevenção da revitimização secundária, garantindo que a participação da criança no processo judicial não reproduza o trauma já sofrido.

Além de enfatizar a necessidade de capacitação de magistrados, promotores e profissionais da rede de atendimento, o instrumento reforça que a proteção integral da criança deve orientar todas as etapas da persecução penal — da investigação à execução da sentença. Assim, amplia-se o alcance dos direitos das vítimas ao reconhecer que a justiça adaptada à infância constitui também uma

obrigação de direitos humanos e um imperativo de boa governança judicial.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998) representa o marco mais abrangente e sistemático da proteção internacional às vítimas, conferindo-lhes direitos formais de participação, reparação e representação ao longo de todo o processo penal internacional (Santhy, 2023; Doak, 2008).

O artigo 68 do Estatuto introduz uma inovação paradigmática ao reconhecer às vítimas o direito de apresentar suas opiniões e preocupações diretamente perante o Tribunal, em todas as fases do processo, desde a instrução preliminar até a fase de execução da pena. Essa participação é operacionalizada por meio do Escritório de Advogados de Defesa Pública das Vítimas (*Office of Public Counsel for Victims*), que assegura representação jurídica independente e especializada.

A previsão de participação ativa das vítimas no TPI reflete a consolidação de uma justiça penal de caráter dialógico e restaurativo, na qual a vítima não é apenas um instrumento de prova, mas um sujeito processual portador de direitos próprios. Essa inovação fortalece a legitimidade e a dimensão humanitária da jurisdição internacional, reforçando o vínculo entre justiça penal, reparação e dignidade humana.

O artigo 68 do Estatuto de Roma também prevê medidas específicas de proteção às vítimas e testemunhas, buscando equilibrar a transparência processual com a preservação da segurança e da dignidade pessoal. Entre essas medidas, destacam-se a realização de audiências a portas fechadas (*in camera*), o uso de meios eletrônicos ou outras formas especiais de testemunho —

como depoimentos por vídeo — e a não divulgação da identidade das vítimas ou testemunhas em situações de risco.

Essas previsões reforçam a compreensão de que a proteção da integridade física e psicológica das vítimas constitui elemento essencial à legitimidade e à eficácia da justiça internacional, evitando a revitimização e promovendo a confiança no sistema penal global.

O artigo 75 introduz o regime mais completo de reparações no âmbito internacional penal, permitindo tanto reparações individuais quanto coletivas. O dispositivo também cria o Fundo em Benefício das Vítimas (*Trust Fund for Victims*), responsável por administrar e executar medidas de assistência, mesmo nos casos em que o condenado não disponha de recursos. O Tribunal pode determinar reparações diretas contra os responsáveis condenados, reforçando o caráter vinculante das obrigações reparatorias e aproximando o direito internacional penal das práticas restaurativas e humanitárias.

O Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma de 1998, representa o marco mais avançado na consolidação dos direitos das vítimas no âmbito da justiça penal internacional. Os artigos 68 e 75 do Estatuto, complementados pelo Regulamento Processual e de Provas (*Rules of Procedure and Evidence*), estabelecem um regime abrangente de participação e reparação, que reflete a evolução normativa e institucional iniciada nas décadas anteriores (Doak, 2008).

O modelo do TPI assegura às vítimas o direito de participação direta nos processos, permitindo-lhes apresentar observações e opiniões em todas as fases processuais — desde a investigação até a execução da pena. Esse direito é viabilizado por um sistema

estruturado de representação jurídica coletiva, coordenado pelo Escritório de Advogados Públicos das Vítimas (*Office of Public Counsel for Victims*), e por mecanismos de assistência e proteção administrados pela Seção de Apoio às Vítimas e Testemunhas.

Atualmente, mais de duas mil vítimas participam formalmente dos processos perante o Tribunal, o que demonstra o alcance e a relevância dessa arquitetura participativa. O Fundo em Benefício das Vítimas (*Trust Fund for Victims*) desempenha papel central, tanto na execução das reparações determinadas judicialmente quanto em programas de reabilitação física, psicológica e social destinados a comunidades afetadas por crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

Não obstante, a experiência do TPI enfrenta desafios operacionais e conceituais relevantes. A escassez de recursos financeiros e humanos limita a amplitude da participação das vítimas, enquanto as definições complexas de vitimização dificultam a delimitação dos beneficiários. Soma-se a isso a necessidade de conciliar eficiência processual e legitimidade participativa, bem como as dificuldades práticas na implementação das reparações coletivas e individuais, especialmente em contextos pós-conflito.

Em síntese, o modelo do TPI expressa uma tentativa inédita de conciliar justiça penal retributiva e restaurativa em nível internacional, transformando as vítimas de meros objetos de prova em sujeitos ativos do processo internacional de justiça.

No contexto europeu, a proteção das vítimas foi progressivamente consolidada a partir de um arcabouço normativo multinível, combinando o sistema do Conselho da Europa e o sistema da União Europeia.

O artigo 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos assegura o direito a um processo equitativo, enquanto o artigo 2 — direito à vida — tem sido interpretado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) como impondo obrigações processuais positivas aos Estados, incluindo o dever de investigar violações e assegurar reparação adequada às vítimas.

Paralelamente, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho instituiu normas mínimas comuns relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de crimes no âmbito dos Estados-membros, prevendo garantias de informação, participação e reparação.

A jurisprudência da CEDH tem evoluído para reconhecer que a omissão estatal em assegurar investigações efetivas, reparações adequadas ou proteção contra ameaças constitui violação direta das obrigações derivadas da Convenção (Wilson, 2015; Doak, 2003). Esse entendimento consolidou a perspectiva de que os direitos das vítimas integram o núcleo essencial dos direitos humanos, vinculando os Estados à adoção de políticas públicas e práticas processuais compatíveis com o princípio da dignidade humana.

No âmbito das Américas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos consolidou uma das jurisdições mais avançadas em matéria de proteção e reparação às vítimas de violações de direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) consagra, em seus artigos 8º e 25, o direito ao devido processo legal e o direito à proteção judicial efetiva, estabelecendo a obrigação dos Estados de investigar, processar e reparar as violações cometidas por agentes públicos ou particulares.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desenvolveu uma jurisprudência robusta e inovadora sobre reparações, ampliando o alcance das medidas compensatórias tradicionais para incluir dimensões morais, simbólicas e coletivas. Casos paradigmáticos, como *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988) e *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010), firmaram o entendimento de que a omissão estatal em investigar e punir violações graves constitui violação autônoma dos direitos consagrados na Convenção. A Corte tem reafirmado, ainda, que o dever de reparar integralmente inclui a restituição, a indenização, as garantias de não repetição e a preservação da memória histórica das vítimas.

O Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos, estruturado pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), adota uma concepção ampla e integrada dos direitos, reconhecendo tanto a dimensão individual quanto a dimensão coletiva da vítima. Essa característica confere especial relevância às violações que afetam comunidades inteiras, povos tradicionais e minorias étnicas.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, criada em 2004, tem desenvolvido uma jurisprudência emergente sobre os direitos das vítimas, enfatizando a necessidade de acesso efetivo à justiça, reparações proporcionais e participação comunitária nos processos decisórios. Ainda que em estágio inicial, o sistema africano revela um potencial significativo de integração entre justiça penal, direitos humanos e justiça social, contribuindo para a consolidação de um paradigma universal de proteção às vítimas de violações graves.

### 3 Análise Comparativa dos Sistemas Jurídicos Nacionais

A consolidação dos direitos das vítimas no plano internacional repercute de maneira desigual nos ordenamentos jurídicos nacionais, refletindo diferenças históricas, institucionais e culturais entre os diversos sistemas jurídicos. Embora os marcos normativos internacionais estabeleçam parâmetros comuns de proteção, participação e reparação, a forma como esses direitos são incorporados e operacionalizados varia significativamente conforme a tradição jurídica adotada, a estrutura do sistema de justiça e o grau de institucionalização das políticas públicas voltadas às vítimas.

Nesse contexto, a análise comparativa revela-se instrumento metodológico essencial para compreender os distintos modelos de tutela das vítimas, bem como suas potencialidades e limitações práticas. A comparação entre sistemas de *common law* e *civil law*, bem como entre países com diferentes níveis de desenvolvimento institucional, permite identificar soluções normativas e arranjos institucionais diversos, sem que se possa afirmar a existência de um modelo universalmente superior.

Assim, os tópicos a seguir examinam experiências selecionadas de sistemas jurídicos nacionais, destacando os mecanismos de reconhecimento, participação e reparação das vítimas, bem como os desafios estruturais enfrentados na implementação efetiva desses direitos, à luz dos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

### 3.1 Sistemas de *Common Law*

Nos Estados Unidos, o reconhecimento dos direitos das vítimas alcançou elevado grau de institucionalização, refletindo tanto a ação legislativa federal quanto as reformas constitucionais estaduais. No plano federal, destaca-se o Crime *Victims' Rights Act* (2004), instrumento que consolidou um catálogo de direitos processuais, incluindo o direito à notificação sobre audiências e acordos de culpa, o direito de comparecer aos atos processuais, o direito de ser ouvido na fase de sentença, o direito à restituição e a proteção contra intimidação ou retaliação (Cassel, 2017).

Em nível estadual, 33 estados norte-americanos incorporaram emendas constitucionais específicas de proteção às vítimas, e todos os 50 estados dispõem de legislações conhecidas como *Victims' Bills of Rights* (Medarska, 2009). Esse mosaico normativo reflete o caráter federativo do país, permitindo variações significativas na forma de implementação e na extensão das garantias reconhecidas (Medarska, 2009).

Apesar do avanço normativo, persistem desafios estruturais: a fragmentação entre jurisdições federais e estaduais, a aplicação desigual dos direitos e as limitações de recursos institucionais comprometem a efetividade das garantias (Medarska, 2009). Além disso, estudos empíricos apontam barreiras práticas que dificultam o exercício dos direitos pelas vítimas — como a falta de informação, a complexidade dos procedimentos e a dependência de atuação proativa das promotorias (Medarska, 2009).

No Reino Unido, particularmente em Inglaterra e País de Gales, o marco normativo da proteção às vítimas tem origem na

tradição administrativa e no fortalecimento dos direitos humanos sob a influência da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Cassel, 2017). Os principais instrumentos incluem a *Victims' Charter*, com força estatutária, e o *Criminal Justice Act* de 2003, que ampliou o papel da vítima no processo penal (Leary, 2023).

Entre os mecanismos mais relevantes, destacam-se as declarações pessoais da vítima (*Victim Personal Statements*), que permitem expressar o impacto emocional e social do crime; as medidas especiais de proteção para testemunhas vulneráveis; e a atuação do *Victims' Commissioner*, responsável por supervisionar a implementação das políticas públicas de atendimento. O sistema também estimula práticas de justiça restaurativa, inserindo as vítimas em programas de mediação e reparação simbólica.

Não obstante esses avanços, a literatura aponta lacunas entre o reconhecimento formal e a efetivação prática dos direitos, agravadas por restrições orçamentárias e pela necessidade de equilibrar as garantias das vítimas com os direitos fundamentais dos réus (Cassel, 2017). A experiência britânica, portanto, exemplifica a busca por um equilíbrio normativo entre eficiência processual, humanidade e proporcionalidade, preservando a coerência com os valores fundamentais do devido processo legal (Cassel, 2017).

### **3.2 Sistemas de *Civil Law***

O sistema alemão caracteriza-se por um modelo de proteção às vítimas fortemente institucionalizado e integrado ao processo penal, consolidado pela Lei de Melhoria dos Direitos das Vítimas (*Victim Rights Improvement Act*, 2004) e pelas disposições

específicas do Código de Processo Penal Alemão (*Strafprozessordnung – StPO*) (Cassel, 2017). A implementação ocorre de forma descentralizada, com adaptações no âmbito da Federação e dos *Länder*, preservando a uniformidade dos princípios gerais (Leary, 2023).

Entre seus traços mais distintivos destaca-se o instituto do *Nebenkläger*, ou acusador auxiliar, que confere à vítima — ou a determinados familiares — o direito de intervir ativamente no processo penal ao lado do Ministério Público, apresentando provas, questionando testemunhas e recorrendo de decisões. Esse mecanismo, singular no contexto europeu, reforça a ideia de coparticipação processual da vítima (Cassel, 2017).

Além disso, o modelo alemão combina mecanismos de compensação e reparação diretamente integrados ao processo penal e um robusto sistema de apoio e orientação às vítimas, mantido por organizações públicas e privadas (Cassel, 2017). Contudo, persistem desafios práticos relacionados à heterogeneidade entre os *Länder*, à complexidade dos requisitos processuais e à restrição relativa da participação direta das vítimas em comparação aos sistemas de *common law* (Cassel, 2017).

O sistema francês apresenta características estruturais distintivas que consolidam uma abordagem híbrida entre a justiça penal e a reparação civil. Entre seus principais elementos estão a possibilidade de formulação de pedidos civis dentro do próprio processo criminal, a atuação do juiz de instrução (*juge d’instruction*) — que conduz a investigação de maneira imparcial e supervisiona o andamento processual —, e a existência dos fundos de compensação (CIVI – *Commissions d’Indemnisation des Victimes*

*d'Infractions*), voltados à reparação financeira das vítimas em casos em que o infrator não dispõe de recursos suficientes (Cassel, 2017).

O modelo também se apoia em uma ampla rede de associações especializadas de apoio às vítimas, financiadas e supervisionadas pelo Estado, que oferecem assistência jurídica, psicológica e social (Cassel, 2017). Tais mecanismos tornam o sistema francês um referencial europeu de integração entre o direito penal e o direito civil, promovendo uma tutela mais completa e humanizada da vítima (Leary, 2023).

Todavia, persistem desafios significativos, entre os quais a complexidade dos procedimentos da *partie civile*, que exige orientação técnica qualificada; as barreiras de acesso para vítimas em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e a excessiva morosidade dos processos, que pode comprometer a percepção de efetividade e a confiança institucional.

### **3.3 Sistemas Jurídicos em Desenvolvimento**

A experiência etíope reflete as dificuldades estruturais e institucionais de países em processo de consolidação de seus sistemas de justiça penal e de direitos humanos (Leary, 2023). O marco jurídico atual apresenta reconhecimento limitado dos direitos das vítimas, com poucas disposições formais no Código Penal e no Código de Processo Penal, o que resulta em marginalização da vítima nas etapas investigativa e judicial (Leary, 2023).

Em paralelo, observa-se a coexistência de mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, baseados em práticas consuetudinárias e comunitárias, que desempenham papel relevante

na reparação simbólica e na restauração das relações sociais. Ainda que culturalmente enraizados, esses mecanismos carecem de articulação com o sistema jurídico formal e de garantias uniformes de proteção (Leary, 2023).

Nos últimos anos, surgiram iniciativas embrionárias de apoio às vítimas, impulsionadas por organizações não governamentais e agências internacionais, voltadas à assistência jurídica, psicológica e social. No entanto, a Etiópia enfrenta graves lacunas normativas e institucionais, com escassez de recursos humanos e financeiros, além da necessidade de uma reforma legislativa abrangente que integre os direitos das vítimas ao sistema de justiça e às políticas públicas de segurança e direitos humanos (Leary, 2023).

#### **4 Conceitos fundamentais e elementos centrais dos Direitos das Vítimas**

A definição jurídica de “vítima” apresenta acentuada variação entre os diferentes ordenamentos e instrumentos internacionais, o que impacta diretamente o acesso a direitos, mecanismos de reparação e políticas de proteção.

As definições mais restritivas, predominantes nos sistemas tradicionais de justiça penal, delimitam o conceito àquelas pessoas diretamente lesadas pela prática delitiva, exigindo nexos causais claros entre o crime e o dano sofrido (Ferstman). Essa concepção, embora juridicamente precisa, tende a excluir situações de vitimização indireta ou difusa, limitando o alcance das políticas públicas e dos mecanismos de compensação.

Em contrapartida, abordagens mais amplas e inclusivas passaram a reconhecer a complexidade das formas de vitimização contemporânea, incorporando (Suxberger; Cançado, 2017):

- Vítimas secundárias, como familiares ou dependentes afetados pelas consequências do delito;
- Vítimas coletivas ou comunitárias, correspondentes a grupos ou comunidades impactados por danos de caráter difuso ou sistêmico;
- Vítimas potenciais, aquelas expostas a risco concreto de futura violação; e
- Vítimas institucionais, como organizações públicas ou privadas que sofrem prejuízos em razão de condutas ilícitas (Ferstman, 2010).

Essa evolução conceitual reflete um processo de ampliação do sujeito de direitos no contexto penal e administrativo, voltado não apenas à reparação individual, mas também à proteção de bens jurídicos coletivos e à promoção da justiça social. A pluralização do conceito de vítima, portanto, traduz uma mudança paradigmática: de uma visão centrada na individualidade do dano para uma compreensão mais abrangente das consequências sociais, simbólicas e institucionais do crime (Ferstman, 2010).

Outrossim, os marcos jurídicos contemporâneos sobre os direitos das vítimas tendem a organizar-se em torno de quatro categorias centrais, que estruturam a proteção integral da pessoa vitimada no contexto penal e pós-delitual (Wilson, 2015; Greco, 2007).

A primeira dimensão refere-se aos direitos de proteção, destinados a resguardar a integridade física, psicológica e moral da

vítima durante todas as etapas do processo penal. Essa categoria compreende medidas voltadas à segurança pessoal — inclusive a adoção de providências para prevenir represálias, ameaças ou atos de intimidação —, bem como a proteção da privacidade, mediante o resguardo da identidade e de informações pessoais sensíveis (Wilson, 2015; Greco, 2007).

Também se incluem nesse grupo os mecanismos especiais de tutela de vítimas vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e vítimas de violência sexual ou doméstica. Essas medidas podem envolver o uso de depoimentos audiovisuais, audiências restritas e acompanhamento psicossocial, de modo a evitar a revitimização e assegurar um ambiente processual digno e seguro (Wilson, 2015; Greco, 2007).

A segunda categoria compreende os direitos de participação, que conferem à vítima um papel ativo e legítimo no processo penal. Incluem o direito à informação sobre o andamento da persecução criminal, o direito de presença nas audiências, o direito de ser ouvida — mediante declarações de impacto ou manifestações sobre acordos e sentenças —, bem como o direito à representação jurídica (Wilson, 2015; Greco, 2007). Essa dimensão reflete a transição de uma justiça centrada no Estado para uma justiça dialógica e participativa, que reconhece a importância da voz da vítima na construção da verdade processual.

Os direitos de reparação constituem a terceira categoria e abrangem tanto medidas materiais quanto simbólicas (Wilson, 2015; Greco, 2007). Incluem a indenização pelos danos sofridos, a restituição de bens ou valores, a oferta de serviços de reabilitação física, psicológica e social, além de formas de reparação simbólica,

como desculpas públicas, memoriais e atos de reconhecimento. Essa dimensão reafirma o caráter restaurativo e humanizador da justiça, ao reconhecer a necessidade de recompor a dignidade e a integridade das vítimas para além da sanção penal do infrator.

Por fim, os direitos de acesso à justiça asseguram às vítimas o direito a uma investigação eficaz, o acesso a recursos judiciais adequados, o direito de recorrer de decisões e o direito à execução efetiva das sentenças e reparações concedidas (Wilson, 2015; Greco, 2007). Trata-se de uma dimensão essencial para garantir que os direitos reconhecidos se tornem direitos realizáveis, evitando que a tutela das vítimas permaneça apenas em nível declaratório.

Em conjunto, essas quatro categorias configuram um modelo normativo integrado, que orienta tanto a atuação estatal quanto as políticas públicas de proteção, participação e reparação das vítimas (Ferstman, 2010). Elas expressam a convergência entre os ideais de justiça retributiva e restaurativa, buscando equilibrar o dever estatal de punir com o compromisso de reparar e reintegrar.

## **5 Os Direitos das Vítimas como Direitos Humanos**

A consolidação dos direitos das vítimas no plano internacional conduziu a uma releitura de sua natureza jurídica, deslocando o debate de uma perspectiva meramente procedimental para um enquadramento normativo baseado nos direitos humanos (Ferstman, 2010; Wilson, 2015). Diversos autores sustentam que os direitos das vítimas devem ser compreendidos como expressões diretas da dignidade humana, o que lhes confere força vinculante e densidade

moral superior à de simples garantias processuais (Greco, 2007; Trumbull, 2008).

Sob essa ótica, o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos humanos implica o reconhecimento de deveres positivos por parte do Estado, que não se limitam à repressão do crime, mas abrangem obrigações de prevenir as violações, proteger as vítimas, investigar os fatos, processar os responsáveis e assegurar reparação adequada (Doak, 2008). Trata-se de uma mudança de paradigma: o Estado deixa de ser apenas o titular da ação penal e passa a ser também garantidor da integridade e da dignidade da vítima.

Além disso, a incorporação dos direitos das vítimas ao regime dos direitos humanos reforça a necessidade de padrões jurídicos exequíveis, dotados de mecanismos de responsabilização internacional em caso de descumprimento (Greco, 2007; Trumbull, 2008). Assim, decisões das Cortes Regionais de Direitos Humanos, como a Corte Europeia e a Corte Interamericana, vêm reconhecendo que a omissão estatal em investigar, julgar e reparar violações graves constitui, em si, uma violação de direitos humanos.

Essa abordagem, centrada na dignidade e na efetividade, amplia o alcance da justiça penal contemporânea, integrando a dimensão moral e humanitária da vítima à estrutura normativa dos sistemas de proteção internacional. Ao fazê-lo, reafirma-se que a justiça penal não se limita a punir o infrator, mas deve também restaurar a confiança, reparar o dano e reafirmar a dignidade da pessoa humana como valor fundante da ordem jurídica.

## 6 Desafios Centrais e Perspectivas Futuras

Um dos principais entraves à efetividade dos direitos das vítimas reside nas ambiguidades conceituais acerca de quem é reconhecido como vítima, questão que gera insegurança jurídica, inconsistência normativa e barreiras de acesso aos mecanismos de proteção e reparação (Ferstman, 2010; Arif, 2016). A delimitação da condição de vítima varia amplamente entre sistemas jurídicos e contextos culturais, refletindo diferenças quanto ao alcance temporal, subjetivo e social do conceito.

Entre os problemas mais recorrentes, destacam-se:

- a indefinição quanto ao marco temporal da vitimização, especialmente em casos de crimes continuados ou de longa duração;
- as controvérsias sobre a legitimidade de grupos ou comunidades para reivindicar a condição de vítimas coletivas;
- a posição jurídica das vítimas secundárias ou indiretas, como familiares e dependentes; e
- as variações culturais e contextuais que influenciam a forma como o dano e a reparação são percebidos e reivindicados.

Para enfrentar essas limitações, a literatura contemporânea propõe modelos conceituais mais flexíveis e sensíveis ao contexto, capazes de reconhecer diferentes formas de sofrimento e impacto social. Recomenda-se, ainda, a adoção de mecanismos inclusivos de participação processual, critérios claros e transparentes de

elegibilidade e a revisão periódica das normas e práticas administrativas, de modo a ajustar o conceito de vítima às transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Esse movimento em direção a uma definição adaptativa e plural reforça a centralidade da dignidade humana e amplia a legitimidade da justiça penal, assegurando que a proteção das vítimas não se restrinja a categorias tradicionais, mas contemple a diversidade de experiências e formas de violência reconhecidas pela comunidade internacional.

Outro desafio recorrente na consolidação dos direitos das vítimas refere-se à chamada lacuna de exequibilidade, ou seja, a distância entre o reconhecimento formal de direitos e a existência de mecanismos efetivos para garanti-los (Cassell, 2017; Wemmers, 2012). Em diversos ordenamentos, os direitos das vítimas estão positivados em constituições, códigos ou tratados internacionais, mas carecem de remédios jurídicos eficazes capazes de transformar a norma em realidade concreta.

Essa lacuna manifesta-se de várias formas:

- mecanismos de execução e monitoramento frágeis, frequentemente limitados a diretrizes administrativas sem força coercitiva;
- escassa supervisão judicial, que restringe o controle jurisdicional sobre a efetividade das políticas públicas e decisões reparatórias;
- sanções insuficientes para o descumprimento das obrigações estatais; e

- ausência de instrumentos individuais de reparação, que permitam à vítima reclamar violações de seus direitos perante instâncias nacionais ou internacionais.

Diante desse cenário, a literatura especializada e as experiências comparadas apontam diversas direções de reforma. Entre elas, destaca-se a constitucionalização dos direitos das vítimas, conferindo-lhes hierarquia normativa superior e proteção reforçada; a criação de remédios legais específicos, aptos a garantir o cumprimento das decisões reparatórias; a instituição de órgãos autônomos de fiscalização e defesa das vítimas, como defensorias ou comissões independentes; e o fortalecimento dos mecanismos de reclamação individual, inclusive perante cortes regionais e organismos internacionais.

A superação dessa lacuna de exequibilidade é condição indispensável para que os direitos das vítimas deixem de representar meras promessas normativas e passem a integrar, de forma efetiva, a prática cotidiana da justiça penal e das políticas públicas de reparação.

Um dos desafios mais persistentes na efetivação dos direitos das vítimas reside nas restrições orçamentárias e operacionais enfrentadas pelos sistemas judiciais e tribunais internacionais. A escassez de recursos financeiros, humanos e tecnológicos compromete a implementação de medidas essenciais como a representação jurídica das vítimas, a aplicação de medidas de proteção, a execução de programas de reparação e a prestação de serviços de apoio psicológico e social (Doak, 2008; Safferling; Petrossian, 2021).

Essas limitações afetam diretamente a capacidade institucional de assegurar a igualdade de acesso e a continuidade da assistência, gerando um descompasso entre a amplitude normativa dos direitos e a capacidade real de concretizá-los. Em muitos contextos, a dependência de recursos internacionais ou de doações filantrópicas acentua a vulnerabilidade estrutural desses mecanismos.

Entre as soluções apontadas, destacam-se a criação de fundos específicos e estáveis destinados às políticas de apoio às vítimas; a simplificação dos procedimentos processuais para reduzir custos e atrasos; o uso de tecnologias digitais para ampliar a participação remota e o acompanhamento das vítimas; e a formação de parcerias público-privadas, voltadas ao fortalecimento das redes de atendimento e proteção. Tais estratégias são essenciais para garantir que o reconhecimento jurídico das vítimas seja acompanhado de condições materiais efetivas de exercício de seus direitos.

Além disso, a consolidação dos direitos das vítimas impõe, contudo, uma tensão estrutural entre a necessidade de ampliar a sua participação processual e a preservação das garantias fundamentais do acusado, especialmente no que concerne ao devido processo legal, à presunção de inocência e à paridade de armas (Wilson, 2015; Gerry, 2009).

Essa tensão manifesta-se, sobretudo, em questões como a divulgação e acesso a provas, o direito ao contraditório e à ampla defesa, e a possibilidade de confrontação direta entre vítima e acusado em audiências ou interrogatórios. A incorporação da vítima como sujeito ativo do processo deve, portanto, ser acompanhada de

mecanismos de salvaguarda procedimental, que preservem a imparcialidade e a integridade da persecução penal.

A literatura e as boas práticas internacionais sugerem a adoção de abordagens equilibradas, baseadas em avaliações caso a caso, com métodos alternativos de participação, como declarações escritas ou audiências separadas, quando necessário. Ademais, a formulação de princípios limitadores claros, alinhados ao devido processo e às normas internacionais de direitos humanos, permite compatibilizar os direitos das vítimas com a função garantista do processo penal, evitando o risco de uma “justiça de vingança” em detrimento da justiça equitativa.

Assim, a efetiva harmonização entre os direitos das vítimas e as garantias do acusado constitui um dos maiores desafios contemporâneos da justiça penal, exigindo do legislador e dos tribunais uma postura de ponderação contínua e de calibragem institucional para assegurar que a humanização do processo não comprometa sua legitimidade.

Por fim, um dos aspectos mais sensíveis da proteção às vítimas diz respeito à prevenção da revitimização secundária, fenômeno em que o próprio sistema de justiça — por meio de práticas inadequadas ou insensíveis — acaba reproduzindo o sofrimento da vítima, em vez de repará-lo (Wilson, 2015). Esse risco é particularmente elevado em contextos de violência sexual, doméstica ou de crimes traumáticos, nos quais o processo judicial pode provocar novo impacto psicológico e sensação de descrédito institucional.

Entre os fatores de risco mais recorrentes, destacam-se as inquirições invasivas e desnecessárias, a repetição de entrevistas, a

exposição pública do caso em audiências abertas e as demoras excessivas no andamento processual. Tais práticas comprometem a confiança no sistema de justiça e agravam o trauma das vítimas.

Como resposta, recomenda-se a adoção de procedimentos sensíveis ao trauma (*trauma-informed procedures*), que orientem a atuação de juízes, promotores e policiais; a capacitação especializada de agentes públicos para o atendimento humanizado; a integração de serviços de apoio psicológico, jurídico e social; e a criação de ambientes e estruturas físicas acolhedoras, conhecidos como *victim-friendly facilities*. Essas medidas, além de proteger a dignidade da vítima, reforçam a legitimidade ética e social do sistema de justiça.

## 7 Perspectivas Futuras

A consolidação dos direitos das vítimas depende de uma agenda contínua de aperfeiçoamento normativo, institucional e tecnológico, capaz de responder às novas demandas da justiça penal contemporânea.

Entre as prioridades está o fortalecimento dos mecanismos de aplicação e controle, por meio da expansão das garantias constitucionais, da criação de Comissariados Independentes de Direitos das Vítimas, da implementação de mecanismos de queixa individual e da capacitação de magistrados e operadores do direito em matéria de proteção e reparação. Essas medidas contribuem para reduzir a distância entre a lei e a prática e asseguram responsabilização estatal efetiva.

A crescente valorização da justiça restaurativa oferece novas possibilidades de participação e reconstrução de vínculos sociais. Modelos como a mediação vítima-ofensor, as conferências comunitárias, os círculos de cura (*healing circles*) e os tribunais de pacificação (*peacemaking courts*) (Gabbay, 2005) promovem uma justiça mais dialógica e empática, que busca restaurar não apenas o dano material, mas também o equilíbrio moral e social entre as partes envolvidas.

O avanço tecnológico representa uma oportunidade decisiva para democratizar o acesso e reduzir custos processuais. A implementação de plataformas digitais de apoio às vítimas, sistemas de informação online, participação virtual em audiências e mecanismos de proteção remota amplia o alcance da justiça e torna o processo mais ágil, inclusivo e seguro.

Por fim, o futuro dos direitos das vítimas demanda uma abordagem interdisciplinar, que integre a perspectiva dos direitos humanos, os avanços da vitimologia contemporânea, a pesquisa empírica aplicada e os estudos de direito comparado (Wemmers, 2012; Leary, 2023). Essa integração entre teoria e prática, entre o jurídico e o social, é fundamental para avaliar o impacto real das políticas de proteção e aperfeiçoar os mecanismos institucionais de responsabilização e reparação.

## **8 Considerações finais**

A evolução dos direitos das vítimas constitui um dos desenvolvimentos mais significativos da justiça penal nas últimas cinco décadas. Do reconhecimento marginal à consolidação de

marcos normativos internacionais abrangentes, as vítimas conquistaram espaço e legitimidade como sujeitos de direitos em múltiplos sistemas jurídicos. Contudo, persiste um desafio estrutural: o descompasso entre o reconhecimento formal e a efetiva implementação desses direitos.

Os principais achados deste estudo podem ser sintetizados em cinco eixos:

1. Progresso histórico – O deslocamento da vítima da invisibilidade para o reconhecimento formal de seus direitos representa um avanço substancial na filosofia e na prática da justiça penal contemporânea.

2. Complexidade conceitual – A definição de “vítima” e a categorização dos direitos a ela atribuídos continuam a gerar controvérsias teóricas e práticas, com implicações diretas sobre o acesso, a elegibilidade e a execução das medidas de proteção e reparação.

3. Desenvolvimento de marcos internacionais – Os instrumentos das Nações Unidas e os mecanismos da justiça penal internacional estabeleceram uma base normativa robusta, embora a aplicação concreta varie amplamente entre as jurisdições.

4. Diversidade comparada – Os diferentes sistemas jurídicos abordam os direitos das vítimas de maneiras distintas, sem que exista um modelo universalmente superior. Cada tradição equilibra de forma própria os princípios de participação, reparação e garantismo.

5. Desafios de implementação – A escassez de recursos, a complexidade procedimental e a necessidade de

equilibrar os direitos da vítima com as garantias do acusado continuam a limitar a efetividade prática desses direitos.

O futuro dos direitos das vítimas depende da superação desses desafios de implementação, por meio do fortalecimento dos mecanismos de execução e fiscalização, da alocação adequada de recursos, da adoção de procedimentos sensíveis ao trauma e do avanço das pesquisas empíricas voltadas à eficácia das políticas públicas. O êxito dessa agenda exigirá compromisso contínuo dos Estados, das organizações internacionais, da sociedade civil e das instituições jurídicas para transformar o reconhecimento formal em direitos efetivamente exercitáveis.

À medida que o campo evolui, o foco deve deslocar-se da mera expansão normativa para a efetividade prática e equitativa dos direitos das vítimas, preservando sempre o equilíbrio entre os interesses das vítimas e os princípios fundamentais da justiça penal, especialmente o devido processo legal, a imparcialidade e a dignidade da pessoa humana.

## Referências

ARIFI, Besa. Categorization of crime victims: comparing theory and legislation. **Temida**, v. 19, n. 3-4, p. 493-515, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 2 de novembro e 2025.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José

da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [Brasília], 1992.  
Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15 dez. 2025.

**CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS.**

União Africana (UA). Disponível em:  
<https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 15 dez. 2025.

CASELL, Paul G. Crime victims' rights. **Academy for Justice: A Report on Scholarship and Criminal Justice Reform, Forthcoming, University of Utah College of Law Research Paper**, n. 224, 2017.

DOAK, Jonathan. The victim and the criminal process: an analysis of recent trends in regional and international tribunals. **Legal Studies**, v. 23, n. 1, p. 1-32, 2003. DOAK, Jonathan. **Victims' rights, human rights and criminal justice: Reconceiving the role of third parties**. Bloomsbury Publishing, 2008.

FERSTMAN, Carla. International criminal law and victims' rights. In: **Routledge handbook of international criminal law**. Routledge, 2010. p. 407-418.

GABBAY, Zvi D. Justifying restorative justice: A theoretical justification for the use of restorative justice practices. **J. Disp. Resol.**, p. 349, 2005.

GERRY, A. Victims of crime and the criminal justice system. **Human rights in the investigation and prosecution of crime**, p. 447-468, 2009.

GRECO, Gioia. Victims' rights overview under the ICC legal framework: A jurisprudential analysis. **International Criminal Law Review**, v. 7, n. 2-3, p. 531-547, 2007.

LEARY, Mary Graw. A crime victim rights framework in the USA. **Rights of alleged victims in penal proceedings**, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais). Assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950. Disponível em:

[https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 1 de dezembro de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por sua Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em: 11 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social (ECOSOC). *Resolução 2005/20: Diretrizes para a justiça em assuntos que envolvem crianças vítimas ou testemunhas de situações de violência*. Nova York, 2005. Disponível em: [United Nations Office on Drugs and Crime](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2025.

SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. International Practice of Victims' Rights. In: **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham: Springer International Publishing, 2021. p. 7-95.

SANTHY, Dr KVK. Protection to the Rights of Victims of Crime Under International Law. **International Journal of Advanced Research**, v. 11, n. 01, p. 245-258, 2023.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 32-58, 2017. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p32-58.2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1150>. Acesso em: 15 dez. 2025.

TRUMBULL, I. V. Charles P. The Victims of Victim Participation in International Criminal Proceedings (2008). **Michigan Journal of International Law**, v. 29, p. 777.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012**, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da

criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI. Jornal Oficial da União Europeia, L 315, 15 nov. 2012, p. 57-73. Disponível em: [eur-lex.europa.eu](http://eur-lex.europa.eu). Acesso em: 15 dez. 2025.

WEMMERS, Jo-Anne. Victims Rights are Human Rights: The importance of recognizing victims as persons. **Temida**, June, 2012.

WILSON, Laura Ann. The rights of victims vs the rights of the accused: striking a balance between the rights of the victims and the accused persons in the international criminal justice setting. **University of Western Australia Law Review**, v. 38, n. 2, p. 152-174, 2015.



Este artigo está licenciado sob uma [Licença Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)